



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 36.2023.CPL.1168909.2022.016252

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ, PROCURADOR DA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA., EM 10 DE OUTUBRO DE 2023. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS: LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE. OBJEÇÕES REPUTADAS ESCLARECIDAS. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos intrínsecos da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, §1º, do ATO PGJ Nº 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** dos pedidos de impugnação e esclarecimentos apresentados pelo Senhor ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ, procurador da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) No **mérito, não acolher o pedido** de impugnação e **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 10 de outubro de 2023, às 23h09min, os pedidos de impugnação e esclarecimentos interpostos aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 4.040/2023-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ, procurador da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, CNPJ Nº 08.713.403/0001-90 (**doc. 1167733**), questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme

transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref. Edital do Pregão Eletrônico nº 4.040/2023 – CPL/MP/PGJ - AM
Procedimento SEI nº 2022.016252

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representado por seu sócio administrador, vem por meio de seu advogado (procuração anexa) perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro apresentar, com fundamento na Seção XIV, do Instrumento Convocatório, a solicitação de ESCLARECIMENTOS para elucidações de dúvidas e IMPUGNAÇÃO ao EDITAL em epígrafe das exigências que violam a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer.

1. DO OBJETO

A presente licitação trata da escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o instrumento convocatório condiciona a admissibilidade de impugnações e pedidos de esclarecimento a sua apresentação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão, a qual ocorrerá em 25/10/2023 (quarta-feira), o envio do presente pleito até o dia 19/10/2023 (quinta-feira), é absolutamente tempestivo e harmônico com os preceitos editalícios.

Importa frisar que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) geram efeitos diferentes.

No caso, a norma editalícia estabelece, no item 3, do Edital, que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desse modo, a ausência, omissão ou atraso da resposta, afetará a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes.

Assim, as dúvidas/questionamentos respondidas ao Requerente no PRAZO EDITALÍCIO tem condão de ampliar a disputa para a obtenção do maior número de propostas, visando a promoção da escolha da mais vantajosa.

Desta forma, solicitamos que seja avaliado o questionamento e caso não seja respondido no prazo estabelecido acima, o certame seja suspenso, pois a omissão (das respostas) afetará não apenas a formulação das propostas de preços, mas o próprio direito de participação.

Ademais, destaca-se que o tema trazido à baila não se trata de faculdade da Administração Pública agir, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, QUE NÃO PODERÃO SER VIOLADOS.

Lembramos ainda, que os questionamentos e pedidos de impugnação

visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Destaque-se que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente a respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

2. DOS PLEITOS (IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS)

Acerca disso, destacamos que com vistas a dar celeridade e otimização dos atos administrativos, cumula-se 02 (dois) pleitos em único pedido administrativo.

Desse modo, todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações, deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneado a alijar a ilicitude. Por outro lado, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado o edital visando a publicidade dos atos.

3. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impedem que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício que imponha a modificação proferida, conforme Lei 9.784, Art. 63, § 2º. Havendo, a administração deverá rever o ato, motivadamente, comunicando aos demais interessados.

Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, considerando que foram constatadas algumas irregularidades no instrumento editalício sub examine, sob a égide deste instituto, requeremos que esta comissão licitatória faça a reanálise do edital, corrigindo os vícios existentes, a fim de garantir a lisura do presente certame, bem como, em observância ao princípio da isonomia e competitividade entre os licitantes.

4. DA IMPUGNAÇÃO E DO ESCLARECIMENTO:

4.1 SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS - LIMITE DE QUILOMETRAGEM ANUAL

O Edital estabelece que a Contratada deverá substituir os veículos que atingirem 20.000 Km rodados ou 12 (doze) meses de uso pela CONTRATANTE, respeitando o que dispõe os itens 3.1.1 deste Termo de Referência (7.1.4).

Ocorre que, ao estipular a exigência de troca de veículos após atingir o 20.000 km rodados ou os 12 meses de uso, impõe-se a Contratada um ônus muito elevado, pois esta condição importará na disponibilização de mais veículos para que seja efetuada a troca futura, resultando no aumento expressivo da planilha de preços, considerando os gastos advindos desta regra editalícia.

A esse respeito ressalta-se que o limite fixado está bem abaixo do usual, pois é possível que os veículos disponibilizados pela empresa licitante percorram mais quilômetros para atender as demandas do órgão sem ocasionar qualquer prejuízo, pois no decurso de um ano serão feitas as manutenções necessárias para o perfeito funcionamento

dos carros, o que resulta no prolongamento da sua vida útil para que os serviços sejam prestados de forma adequada.

Constata-se que é de responsabilidade da Contrata realizar a imediata e tempestiva manutenção preventiva e corretiva dos veículos disponibilizados, mantendo os mesmos em perfeito estado para a prestação dos serviços contratados, observando o prazo de 04 (quatro) horas, contadas a partir da disponibilização formal dos veículos, feita pelo gestor do contrato, à CONTRATADA (7.1.7).

Deste modo, com a transferência destes custos a contratada, se faz absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes sobre a QUILOMETRAGEM ESTIMADA PERCORRIDA pelos veículos.

A propósito, considerando que o custo de manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação de um veículo, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela km rodada do veículo, torna-se fundamental que a administração apresente os históricos de km rodada dos últimos anos (informação pública), de preferência por periodicidade mensal, assim como apresente estimativa da km rodada para os veículos a serem locados, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço ao órgão e já possuem tal informação.

Tal informação pode ser obtida facilmente através dos controles de tráfego dos veículos locados por contratos anteriores, assim como pelo controle de abastecimento, não tendo razões para Administração ocultá-las na licitação.

Imperioso mencionar que não estamos aqui questionando o modelo de remuneração da locação (quilometragem livre), mas sim a falta de informação do histórico de quilometragem percorrida pelos veículos nos últimos 12 meses, e estimativa de quilometragem a ser percorrida em contrato futuro, dados absolutamente necessários para que os licitantes possam formular suas propostas com segurança e verificar a estimativa de km rodados anualmente pelos veículos locados pelo órgão para que se estabeleça um parâmetro justo quanto a substituição dos veículos, sem que encareça o objeto e traga prejuízo financeiro para as empresas que pretendem participar deste certame.

Deste modo, tais relatórios devem ser tornados públicos para que todos os licitantes participem da disputa com a mesma informação e em condições iguais de competitividade.

Creemos que o valor de referência, inevitavelmente, deva ter levado em consideração a quilometragem estimada mês e/ou anual, do contrário, a informação além de errada, não terá condão de estabelecer ou fornecer para Administração a possibilidade de fixar parâmetros objetivos de julgamento e por fim, que os licitantes possam fazer o lançamento de seus valores efetivos (para elaboração da proposta de preços).

Em face ao exposto indaga-se ainda, qual o critério adotado para elaboração do valor de referência? Qual a quilometragem estimada adotada para fixação dos valores de referência? Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?

Ora Senhor Presidente, temos como certo que a requisitante do certame possui dados à elaboração do termo de referência do edital, logo requeremos seja informado os dados estimados de sua realidade ordinária (dos contratos de locação de veículos), pois do contrário à proposta de preços restará prejudicada sua elaboração.

Sendo assim, requeremos que após a avaliação do histórico de quilometragem dos veículos utilizados pelo órgão licitante nos anos anteriores, seja fixado um limite de quilometragem maior e seja alterado o prazo de 12 meses estabelecidos no edital, haja vista que os termos preestabelecidos determinam que a CONTRATADA será obrigada a substituir os veículos disponibilizados para locação ainda que se encontrem em perfeito estado para a prestação de serviços realizada pela CONTRATANTE, o que demonstra o desequilíbrio na relação contratual e a arbitrariedade nesta imposição.

Por fim, diante do exposto fazemos as seguintes indagações:

* Qual o histórico de km rodada mensal (média), nos últimos 12 meses?

* Qual a quilometragem média Mensal Estimada a ser percorrida por cada veículo a ser contratado?

4.2 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AOS ITENS REFERENTES AO OBJETO DESTES CERTAMES:

Extraí-se do instrumento editalício que houve uma classificação em relação ao objeto da pretensa contratação, qual seja, a locação de “veículos para utilização em caráter permanente com quilometragem livre” e “veículo para utilização sob demanda, com quilometragem livre, para realização de diligências em ramais onde exige veículo com as características solicitadas e para realização de viagens ao interior do Estado (Item 3)”.

Sob este prisma, fazemos os seguintes questionamentos: considerando que as condições de locação das duas classificações são diferentes e possuem características próprias, por qual motivo foram estabelecidas em conjunto no instrumento convocatório? Serão adotadas as mesmas regras para a contratação dos referidos itens?

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o que se segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de até 03 (três) dias úteis os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as exigências editalícias ilegais, acima indicadas como Impugnação, devendo ser julgadas totalmente procedentes, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus/AM, 10 de outubro de 2023

André de Santa Maria Bindá
Advogado
OAB/AM 3707

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ nº 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar o edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de

eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica dos institutos ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41, da Lei Licitatória nº 8.666/1993.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 23.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

23.1. Até o dia **17/10/2023, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, **até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 17/10/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada,**

preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

[...]

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

23.8. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

23.9. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pela Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do

ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação aos 10/10/2023, às 23h09min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo disposto:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante. Da análise do pedido colacionado, infere-

se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20.2023.SETRANS.1162074.2022.016252**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, a **SEÇÃO DE TRANSPORTES - SETRANS** deste *Parquet*, o qual, através do **MEMORANDO Nº 380.2023.SETRANS.1168713.2022.016252**, manifestou-se da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Item 7.1.4: **DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS**: A solicitação de substituição dos veículos na forma do item 7.1.4 do termo de referência, justifica-se, pois os veículos serão empregados em serviço sensível da instituição, e a substituição dentro do prazo estipulado, visa resguardar **a segurança pessoal e a integridade física** dos servidores desta casa ministerial.

Com relação ao questionamento de estimativa de quilometragem para os veículos no período do contrato, informamos que esta seção de transporte estima em 1.650km por mês e por veículo.

Quanto aos questionamentos dos valores de referência, quilometragem estimada e critério para cotação, informamos que os preços foram levantados através de pesquisa de mercado, com os requisitos de locação conforme previsto no termo de referência (substituição a cada 12 meses ou 20.000 km rodados e quilometragem livre), feito pelo setor competente deste órgão Setor de Compras e Serviços.

Item 3.1.2: **DO VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO SOB DEMANDA**: A necessidade de locação de veículo sob demanda, foi incluído no presente Termo de Referência buscando maior eficiência na fiscalização e gestão do contrato, por se tratar de contrato único.

Nessa esteira, ao esclarecer as dúvidas sobre pesquisa de mercado referente ao Pregão Eletrônico Nº 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, o **SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS - SCOMS** pronunciou-se pontualmente sobre o tema, *in verbis*:

MEMORANDO Nº 724.2023.SCOMS.1169105.2022.016252

(...)

Em atenção ao Ofício 510.2023.CPL.1169055.2022.016252, que trata do encaminhamento dos pedidos de impugnação e esclarecimentos interpostos pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.713.403/0001-90, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses*, informamos que:

1) O valor de referência foi obtido através do cálculo da média simples dos preços ofertados por empresas do ramo, em propostas formais encaminhadas ao Setor de Compras e Serviços entre os dias 24 de agosto e 12 de setembro de 2023. Complementarmente, foram adicionados à fórmula final alguns valores colhidos do Sistema Banco de Preços.

2) Presume-se que todos os fornecedores consultados estavam cientes das condições de contratação — inclusive no que tange à quilometragem livre e substituição do veículo a cada 12 (doze) meses —, detalhadas no respectivo Termo de Referência, documento que foi devidamente encaminhado em anexo a cada mensagem eletrônica, na etapa dos pedidos formais de proposta de mercado.

Com relação à forma de prestação do serviço, importante destacar que a Minuta de Contrato Administrativo nº 37.2023.DCCON.1156844.2022.016252, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico Nº 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, traz as regras específicas para a contratação objeto do certame em voga.

Assim, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento dos Setores Técnicos também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, esta Pregoeira, decide receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, para, no mérito, **decidir pelo não acolhimento da petição**, bem como **reputar esclarecidas as objeções**, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 17 de outubro de 2023.

Sarah Madaleba Barbosa Santos Côrtes

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria n.º 1034/2023/SUBADM*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/10/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1168909** e o código CRC **1C3239EF**.